01-0399/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

JETO DE LEI		01 - 0399 / 2009	DE	2009	
ÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0399 / 2009	DE	10/06/2009	
MOVENTE:	VEREADOR	CELSO JATENE			

E M E N T A: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILEGIBILIDADE

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
10/1/2011 12:34:18

00000057032-04

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proctls 1
Nº 01 399 de 09
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PTB

Projeto de Lei nº 01 - PL 01- 00399/2009

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 JUN. 2009
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

Dalton Silvano

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
24 JUN. 2009
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na formulação e na execução das políticas públicas, se pautará por uma Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a organização municipal paulistana, especialmente aqueles da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação, e que se expressam nas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para o pleno atendimento dos objetivos desta lei:

I – disponibilização, preferencialmente, por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, das decisões e gastos públicos, abrangendo toda a Administração pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e sua execução;

II – disponibilização , preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, através de indexação, de todos os órgãos da Administração, direta e indireta, com sua estrutura orgânica, funções, atribuições e legislação de regência, informações sobre cargos, respectivas funções e remuneração e as informações sobre os meios e requisitos para o acesso aos serviços públicos oferecidos.;

III – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe a compreensão da administração publica, seus princípios norteadores e funcionamento, e

14:15 10/06/2009 004015 - Protocolo Legislativo - SGP.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
10 JUN. 2009
SGP.42

NEUTRALIZADO CARBONO CIDADÃO

Viaduto Jacareí, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4472 Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) a folha de informação rubricados sob nº 2 a 5
Em 25/6/09
Ass:
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

do processo orçamentário, desde as premissas de elaboração da peça orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

IV – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe compreender e monitorar, no plano local, os gastos públicos;

V – desenvolvimento de sistema especializado no recebimento, encaminhamento e apuração de denuncias de gastos públicos ilícitos ou de desperdício de dinheiro publico, inclusive por ineficácia e ineficiência;

VI – adoção de mecanismos eficientes e acessíveis de divulgação sobre os direitos dos munícipes frente a Administração publica e seus serviços;

VII – viabilização e simplificação dos institutos constitucionais do direito de petição, do direito de cada um receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral e do direito de certidões em repartições publicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

VIII – disponibilização da devida motivação, de forma racional e fundamentada, especialmente sob o aspecto jurídico, ainda que de forma sintética, das decisões de natureza publica;

IX – adoção de mecanismos que estimulem e direcionem o servidor publico a proceder segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Constituem reciprocamente direitos e deveres dos cidadãos e dos agentes do Poder Público, no seu relacionamento, o recebimento de um tratamento respeitoso e atencioso, focado no que é pertinente em relação ao pedido de informações, devendo estas serem fornecidas com a máxima rapidez, por escrito e com indicação da autoria, ainda que por via eletrônica.

§ 2º O direito à transparência da Administração Pública e os demais princípios que regem a organização municipal não poderão violar a intimidade, á vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nem violar o sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá deixar de fornecer informações, requeridas nos termos desta lei, se houver prejuízo aos direitos elencados no § 2º deste artigo ou quando o pedido for manifestamente irrelevante, impertinente e/ou não razoável..

Viaduto Jacareí, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4472 Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fls. 4
Adelina Cicone - Ad. Parlamentar
RF. 100.406

§ 4º O Poder Público Municipal poderá, em virtude de medida imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, classificar documentos como informação sigilosa e deixar de prestá-las pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da ocorrência do fato cujo sigilo é relevante para a Administração Pública Municipal.

Art. 2º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CELSO JATENE
VEREADOR
seriedade sempre
Líder do PTB

NEUTRALIZADO CARBONO CIDADÃO

Viaduto Jacareí, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4472 Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc.
Nº 01-399 de 09
Adelina Cicero - Assi Parlamentar
RF. 100.405

Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PTB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende garantir e ampliar, no plano do Município de São Paulo o direito dos cidadãos a uma Administração transparente, de acordo com os princípios democráticos e republicanos que embasam a atual ordem constitucional.

Já no século XIX o Presidente norte americano Abraham Lincoln definiu a democracia como "o governo do povo, pelo povo e para o povo."

A Constituição Brasileira de 1988 reafirmou que o Brasil se organiza como um Estado Democrático de Direito no qual todo o poder emana do povo. Ou seja, o poder democrático só se justifica como um poder funcional, um poder que o povo atribui às instituições governamentais para realizar tarefas em benefício do próprio povo. Nesse sentido, o Estado não pode ser pensado como "senhor", mas como "servo" da sociedade.

No entanto, não é incomum que esse poder se afaste dé seus fins, fato facilitado por seu funcionamento, dada sua tecnicidade e complexidade.

Hoje, uma das grandes lutas democráticas é a que se trava pela transparência do exercício das funções governamentais, especialmente aquelas mais técnicas e que, por isso, estão mais distantes do cidadão comum. Trata-se, neste projeto de lei, de se viabilizar uma Administração, ao menos no âmbito paulistano, de uma transparência efetiva. Note-se que, apesar da Constituição Federal, da Constituição Paulista e da Lei Orgânica do Município enfatizarem a necessidade de transparência, precisamos de instituições que permitam torná-la concreta.

O difícil de resolver nessa questão não é apenas colocar os dados da Administração no Internet, mas colocá-los de forma racional, coerente e simplificada, sem códigos, para ser acessível aos leigos. Impõe-se, principalmente, auxiliar o cidadão, enquanto fiscalizador, a aprender a fazer uma fiscalização que dê resultados.

De acordo com Warren Krafchik, coordenador do Índice de Transparência Orçamentária: "Em países com menos transparência, as oportunidades para corrupção, gastos ineficientes e inapropriados de dinheiro público crescem. As chances são maiores porque as informações são insuficientes. Pouca transparência significa mais pobreza e isso afeta a todos." A propósito de exemplos positivos de transparência esse pesquisador declara:
"O necessário são documentos disponíveis de fácil leitura que permitam a compreensão dos estágios do processo orçamentário até o pagamento final. O que importa é como os países ajudam os cidadãos a entender por que o Orçamento e os fundos públicos são importantes." (Folha de S.Paulo, 4 de maio de 2009, p.8A)

Face ao exposto, apresentamos o seguinte projeto de lei considerando-o um passo decisivo no aprofundamento da transparência, logo, de uma efetiva democratização de nosso Município, motivo pelo qual pedimos sua aprovação aos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal.

NEUTRALIZADO CARBONO CIDADÃO

Viaduto Jacareí, 100 – 9.º andar – sala 914 – Cep 01319-900 – Fone: 3396-4472 Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-399 / 09 15/ 6 /2009 (a) _____

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
16/06/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
16/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PAULO
ATURAS
17/06/09 1900
SAÍDA:

Sr(a). Isis
efetuar pesquisa.
SP. 18/06/2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
SP, 18/06/09
Isis Diana Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

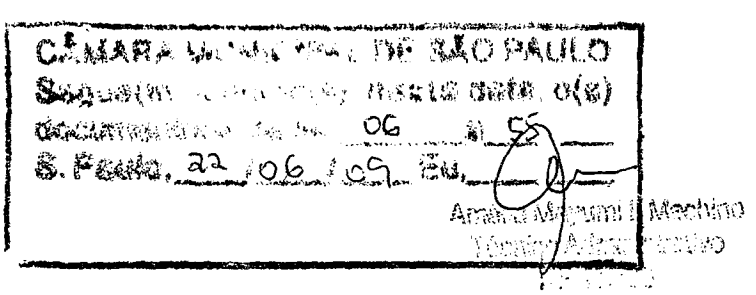

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -06- do fls. 8
Processo 399/09

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0399/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008 que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício.

- Lei nº 14.469, de 05 de julho de 2007 que dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias.

- Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005 que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias.

- Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que regra o Plano Diretor Estratégico.

- Lei nº 13.330, de 12 de março de 2002, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos as fiscalizações efetuadas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, Departamento de Vigilância Sanitária, em bares, restaurantes e afins, na pagina eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

- Lei nº 13.284, de 09 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil.

- Lei nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

- Lei nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

- Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

- Decreto nº 50.542, de 03 de abril de 2009, que dá nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

- Projeto de Lei nº 0337/09, que cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 07 - do fls. 9
Processo 399/09
Amélia Mayumi Ikuchi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

- Projeto de Lei nº 0281/09, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Transparência Social.

- Projeto de Lei nº 0025/2009, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia.

- Projeto de Lei nº 0156/2008, que dispõe sobre a disponibilização do Sistema NOVOSEO no sítio eletrônica da Prefeitura, na rede mundial de computadores.

- Projeto de Lei nº 0151/2008, que dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica.

- Projeto de Lei nº 0508/2007, que dispõe sobre a criação do "Portal da Cidadania" no Portal Eletrônico da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

- Projeto de Lei nº 0254/2004, que institui o Programa de Transparência Pública e Combate à Corrupção.

- Projeto de Lei nº 0326/2002, que dispõe sobre a publicação na internet de todas as compras e contratações do Poder Público Municipal.

- Projeto de Resolução nº 0010/2007, que cria o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento.

- Projeto de Resolução nº 0032/2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Câmara Municipal de São Paulo disponiblizar dados referentes ao seu orçamento, contas e contratos, bem como à execução orçamentária do Município.

Acompanha esta informação cópia dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 1.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -08- do
Processo: 399/09
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 10

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: LEI

Número: 14720 Ano: Secretaria:

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. LEI Nº: 14720

Assinatura	Publicação
25/04/08	26/04/08, Folha 1

Ementa:

DISPOE SOBRE A PUBLICACAO DE INFORMACOES SOBRE FUNCIONARIOS, EMPREGADOS E SERVIDORES, VINCULADOS AO PODER PUBLICO MUNICIPAL, NO ENDERECO ELETRONICO DO ORGAO EM QUE SE ENCONTRAM EM EXERCICIO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (PL 617/06)

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -09- do autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 399/09
Amélia Mayumi Ignacio
Reg. 11120

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 14720

D 50070/08-REGULAMENTA A LEI

A 1037/08(CAMARA)-REGULAMENTA A LEI

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -10- autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 399/09
Rec.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14720

Voltar Imprimir

LEI Nº 14.720, DE 25 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 617/06, dos Vereadores Abou Anni - PV, Cláudio Prado - PDT, Farhat - PTB, Goulart - PMDB, Jorge Tadeu - PFL, Ricardo Montoro - PSDB e Soninha - PPS)

Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Município, deverá incluir, nos respectivos sítios na "Internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo;

IV - (VETADO)

§ 1º A lista contendo as informações mencionadas neste artigo deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, expedirão instruções a todos seus órgãos, conforme disposto no art. 1° desta lei, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº - 11 - do
Processo 399/09
Amélia Mayumi Fuchi
Reg. 11173

Voltar Imprimir

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: LEI

Número: 14469 Ano: Secretaria:

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. LEI Nº: 14469

Assinatura	Publicação
05/07/07	06/07/07, Folha 1

Ementa:

DISPOE SOBRE A DIVULGACAO PELA INTERNET DE TODOS OS CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES, COM REPASSE DE RECURSOS PUBLICOS, FIRMADOS COM ENTIDADES CREDENCIADAS, CONVENIADAS OU PARCEIRAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.(PL 26/07)

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -13-
Processo 399/09
Assin. Vereadora Juliana
Rog. 1133

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 15

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14469

Voltar Imprimir

LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;

II - a finalidade da parceria;

III - o ato que autorizou a sua lavratura;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;

VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;

VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;

VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº - 14 -
Processo 399/09
Amélia Masumi Lucchi
Reg. 11123

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: LEI

Número: 13949 Ano: Secretaria:

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. LEI Nº: 13949

Assinatura	Publicação
21/01/05	22/01/05, Folha 2

Ementa:

DISPOE SOBRE A APRESENTACAO DE RELATORIOS DE ELABORACAO E DE EXECUCAO ORCAMENTARIAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (PL 293/04)

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -16- do
Processo 399/09
Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 18

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13949

Voltar Imprimir

LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odilon Guedes - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -17-
Processo 399/09
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. ...

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

16°C | 116km | 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: LEI

Número: 13430 Ano: Secretaria:

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. LEI Nº: 13430

Assinatura	Publicação	Retificação
13/09/02	14/09/02, Folha 1	09/11/02, Folha 2

Ementa:

PLANO DIRETOR ESTRATEGICO. (PL 290/02) PUBLICA SUPLEMENTO, CONFORME DOM DE 19/09/02,P.1. OBS: RETIFICACAO DOM 07/11/02 P. 2.

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -19- do
Processo 399/09
Amélia Marques Rocha
Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 13430

D 42873/03-REGULAMENTA OS ARTIGOS 204 A 208 - EXERCICIO DO DIREITO DE PREEMPCAO PELA PMSP

L 13575/03-PRORROGA PRAZO PREVISTO NO ART. 271 DA LEI

D 43230/03-REGULAMENTA O CONSELHO MUN. DE POLITICAURBANA CTLU, CRIADO PELA LEI, ART. 282-285

D 43230/03-REGULAMENTA A CAMARA TECNICA DE LEGISLACAO URBANISTICA CTLU, CRIADA P/ ART. 286, PAR. 1. DA LEI

D 43231/03-REGULAMENTA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CRIADO P/ ART. 235 DA LEI

D 43232/03-REGULAMENTA A OUTORGA ONEROSA DE POTEN CIAL CONSTRUTIVO CONFORME ARTS. 209-216 DA LEI

D 43300/03-REGULAMENTA OS ARTIGOS 272, INCISO III E ARTIGOS 276 E 279, INCISO II, DA LEI

D 43384/03-REGULAMENTA OS ARTIGOS 288 E 289 DA LEI

D 43394/03-ALTERA O D 43232/03, QUE REGULAMENTA OUTORGA ONEROSA

D 44292/04-ALTERA PARAGRAFO 3. DO ARTIGO DO D 43300/03, QUE REGULAMENTA ARTIGOS 272, 276, E 279 DA LEI

D 44417/04-REGULAMENTA ART.230 DA LEI - (CEPAC)

D 44667/04-REGULAMENTA A LEI, RELATIVA ZONA E HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL

D 44703/04-REGULAMENTA ARTIGOS 209-216-OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO; REVOGA D 43232/03 E D 43394/03

D 44844/04-REGULAMENTA ARTIGO 230 DA LEI (CEPAC); REVOGA D 44417/04

L 13885/04-ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES A LEI;INSTITUI PLANOS REGIONAIS ESTRATEGICOS DAS SUBPREFEITURAS

L 13885/04-ARTIGO 3.-ACRESCENTA O DISPOSTO NO QUADRO N. 1 DO PRE, DA REDE HIDRICA PREVISTA NO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 106 DA LEI

L 13885/04-ARTIGO 4.-INCLUI AS VIAS CONSTANTES DOSQUADROS 03A E 03B DA PARTE I, NO QUADRO 03, ANEXO AO PDE

L 13885/04-ARTIGO 5.-ACRESCENTA MELHORAMENTOS DOS QUADROS 02, DOS ANEXOS DA PARTE II, AO QUADRO N. 11 DO PDE

L 13885/04-ARTIGO 6.-DEFINE REGULAMENTACOES PARA PASSEIOS, PARA FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 116 DO PDE

L 13885/04-ARTIGO 7.-ACRESCENTA COMPLEMENTACOES DAREDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTE AO QUADRO 12, ANEXO AO PDE

L 13885/04-ARTIGO 8.-COMPLEMENTA DIRETRIZES DA REDE ESTRUTURAL DE EIXOS/POLOS DE CENTRALIDADE DO ARTIGO 126, DO PDE

L 13885/04-ARTIGO 9.-COMPLEMENTA DIRETRIZES DAS POLITICAS SOCIAIS INTERESSE PUBLICO, DOS ARTIGOS 128A 130 DO PDE

L 13885/04-ARTIGO 18-ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 201 DA LEI

L 13885/04-ARTIGO 19-ALTERA ARTIGO 162, DA LEI A ZIR PASSA DENOMINAR-SE ZPI

L 13885/04-ARTIGO 63-EXCLUI DO PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 225, A OPERACAO URBANA TIQUATIRA E O PERIMETRODO QUADRO 13, DA LEI

L 13885/04-ARTIGO 137-SUBSTITUI O MAPA 7 E QUADRO 14 DO PDE NAS ZEIS

D 47145/06-REGULAMENTA TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL-TCA INSTITUIDO PELO ART. 251 E SEGUINTES DA LEI

D 47661/06- REGULAMENTA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CRIADO PELO ART. 235 DA LEI, REVOGA D 43231/03

D 47702/06-ALTERA ARTS. 31 E 52 DO D 44667/04-QUE REGULAMENTA HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL

D 47937/06-ALTERA D 47145/06,QUE REGULAMENTA TERMO COMPROMISSO AMBIENTAL, INSITUIDO P ART. 251 DA LEI

PL 448/08 - ALTERA ALINEAS "A" E"B" DO ART 211 DA LEI

PL 284/09-PROPOSTA: REGULAMENTA INDICADORES AMBIENTAIS/SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMACOES, INSTITUIDO ART. 264 DA LEI

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 20
Processo 399/09
Assinatura
Rubrica

licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 1º - A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).
§ 2º - Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:
I - os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
II - os estudos ambientais pertinentes;
III - os procedimentos do processo de licenciamento ambiental.
§ 3º - O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:
I - diagnóstico ambiental da área;
II - descrição da ação proposta e suas alternativas;
III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.
§ 4º - Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverá ser adotada a Resolução nº 61/Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, de 05 de outubro de 2001.
Art. 257 - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município e o Estatuto da Cidade.
§ 1º - Lei definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no "caput" deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município.
§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no "caput" deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:
I - adensamento populacional;
II - equipamentos urbanos e comunitários;
III - uso e ocupação do solo;
IV - valorização imobiliária;
V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI - ventilação e iluminação;
VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.
§ 3º - Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de vizinhança.
§ 4º - A elaboração do EIVI/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA previsto no

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -21- do
Processo 399/09
fls. 23

parágrafo 1º do artigo 256 desta lei.
Art. 258 - O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.
Art. 259 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos no parágrafo 1º do artigo 256 e no artigo 257 desta lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.
§ 1º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será fornecida gratuitamente quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.
§ 2º - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.
TÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO
CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO
Art. 260 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Estratégico e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.
Art. 261 - O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.
Parágrafo único - Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.
Art. 262 - O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos e com a região metropolitana, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado de São Paulo.
Art. 263 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais e metropolitanos de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.
Parágrafo único - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.
CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES
Art. 264 - O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.
§ 1º - Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual no Diário Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.
§ 2º - O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação,

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -22- autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 399/09
fls. 24

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: LEI

Número: 13330 Ano: Secretaria:

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. LEI Nº: 13330

Assinatura	Publicação
12/03/02	13/03/02, Folha 1

Ementa:

DISPOE SOBRE A INCLUSAO DE DADOS RELATIVOS A FISCALIZACAO EFETUADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO-SEMAB, DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITARIA, EM BARES, RESTAURANTES E AFINS, NA PAGINA ELETRONICA DA PREFEITURA DOMUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (PL 225/00)

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº - 23 -
Processo 399/09
Assinatura Vereador
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 25

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 13330

D 42112/02-REGULAMENTA A LEI

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº - 24 - autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 399/09
Busca no portal
16°C 116km 7 e 8

fls. 26

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13330

Voltar Imprimir

LEI Nº 13.330, 12 DE MARÇO DE 2002

(Projeto de Lei nº 225/00, do Vereador Domingos Dissei - PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos às fiscalizações efetuadas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, Departamento de Vigilância Sanitária, em bares, restaurantes e afins, na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na "Internet", através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, dados e informações relativos às fiscalizações efetuadas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, Departamento de Vigilância Sanitária, referente a bares, restaurantes e afins.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão constar, obrigatoriamente, de forma atualizada, as mesmas informações publicadas no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de março de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO CARLOS REA, Secretário Municipal de Abastecimento

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de março de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 25 -
Processo 399/09

fls. 27

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: LEI

Número: 13284 Ano: Secretaria:

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. LEI Nº: 13284

Assinatura	Publicação
09/01/02	10/01/02, Folha 1

Ementa:

DISPOE SOBRE O EXERCICIO DA FISCALIZACAO DOS ORGAOS E SERVICOS PUBLICOS MUNICIPAIS POR ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (PL 23/01)

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 28

- 26 -

399/09

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 13284

D 42225/02-REGULAMENTA A LEI

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13284

Voltar Imprimir

LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

I - constituição do órgão e organização de suas funções;

II - recursos humanos e materiais;

III - documentos, registros e cadastros;

IV - atos e decisões;

V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;

VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;

II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -28- autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 399/09

de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;

II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;

III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -29- Page 3 of 3
Processo 399/09
fls. 31

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº - 30 -
Processo 399/09

fls. 32

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: LEI

Número: 13226 Ano: Secretaria:

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. LEI Nº: 13226

Assinatura	Publicação
27/11/01	28/11/01, Folha 1

Ementa:

DISPOE SOBRE A INCLUSAO DE DADOS RELATIVOS AOS CONTRATOS DE PRESTACAO DE SERVICOS NA PAGINA ELETRONICA DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (PL 161/00)

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -31- do
Processo 399/09
Busca no portal

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 33

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 13226

D 42739/02-REGULAMENTA A LEI

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13226

Voltar Imprimir

LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a freqüência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -33-
399/09
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -34- autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo: 399/09
fls. 36

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: LEI

Número: 11946 Ano: Secretaria:

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. LEI Nº: 11946

Assinatura Publicação
04/12/95 05/12/95, Folha 35

Ementa:

DISCIPLINA O ACESSO DA POPULACAO A INFORMACOES,DOCUMENTOS,LISTAGENS,REGISTROS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.(PL 645/93)

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº - 35
Proc. nº 399/09
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 37

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO | >>ENVIAR RESULTADO | NOVA PESQUISA | CONFIG | FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11.946**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1

seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.946 04/12/1995 (ver documento)
Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Disciplina o acesso da populaçao a informaçoes, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 645/1993 (ver documento)

Autor(es): Italo Cardoso

Notas complem.: - Açao Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2 - O Tribunal de Justiça do EStado de Sao Paulo julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei. DOM 01/05/1998 p. 43 c. 1.

---

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO | INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

11.946

◉ Todas as palavras **(AND)** ○ Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG | PESQUISAR

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº -36-
399/09

LEI Nº 11.946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 645/93)
(Vereador Ítalo Cardoso)

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

• *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 32.612.0/2. Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou **procedente em parte** a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º., 3º., 4º., 5º., 6º. e 7º. da Lei Municipal nº. 11.946, de 04 de dezembro de 1.995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.*

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: DECRETO

Número: 50514 Ano: Secretaria:

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. DECRETO Nº: 50514

Assinatura	Publicação	Retificação
20/03/09	21/03/09, Folha 1	25/03/09, Folha 1

Ementa:

DISPOE SOBRE PROVIDENCIAS PARA ASSEGURAR A TRANSPARENCIA NO AMBITO DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº -38-
Processo 399/09

fls. 40

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

DECRETO Nº: 50514

P 13/09(SNJ)-APROVA REGIMENTO INTERNO DO COMAP CRIADO PELO DECRETO
D 50542/09-ALTERA O ART. 10 DO DECRETO

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 50514

Voltar Imprimir

DECRETO Nº 50.514, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o respeito e o efetivo atendimento ao princípio da transparência importam para a Administração Pública um dever, impondo-lhe o ônus de zelar pela divulgação e público registro dos quadros de servidores que, investidos em funções públicas, atuam em prol da comunidade, no exercício dos serviços que lhe são próprios;

CONSIDERANDO oportuno, concomitantemente às providências tendentes à concreção da transparência no domínio dos serviços desenvolvidos e respectivos quadros da Administração Direta, estabelecer programas e mecanismos aptos a assegurar a boa governança também no âmbito da Administração Indireta;

CONSIDERANDO, por derradeiro, impositiva a adequação das ações, condutas e desempenho dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, às diretrizes e políticas públicas praticadas pelo Governo Municipal, bem assim às previsões e à capacidade orçamentária de atender às despesas,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como pelo respeito aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos da Administração.

Art. 2º. O COMAP, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, será composto pelos seguintes Secretários Municipais, ou por seus representantes:

I - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

II - Secretário do Governo Municipal;

III - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

IV - Secretário Municipal de Finanças;

V - Secretário Municipal de Planejamento;

VI - Secretário Especial de Relações Governamentais.

§ 1º. Integrarão o COMAP, ainda, 3 (três) membros escolhidos pelo Prefeito.

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº -40- atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 399109

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

§ 3º. Os Secretários Municipais designarão suplentes para seus representantes, na hipótese de eventuais impedimentos.

Art. 3º. Os demais Secretários Municipais poderão ser convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.

Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º. As deliberações do COMAP serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 3 (três) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º. Ao Presidente do COMAP compete ainda:

I - dirigir os trabalhos do Conselho;

II - convocar e presidir suas reuniões;

III - designar seu substituto em caso de impedimento;

IV - aprovar o Regimento Interno.

Art. 5º. O COMAP tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito:

a) no zelo pelo cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como dos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

b) na fixação de orientações básicas quanto à direção das atividades dos órgãos da Administração Indireta, bem como ao seu funcionamento, inclusive relativamente às empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária;

c) no efetivo cumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

II - fixar princípios a serem observados em assuntos de política salarial pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional e pelas empresas nas quais a Prefeitura seja acionista;

III - estabelecer parâmetros para a remuneração dos cargos de diretoria das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, bem como, quando não vedado expressamente pela legislação aplicável, a dos conselhos curadores, administrativos, deliberativos ou orientadores e fiscais, das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

IV - editar instruções sobre assuntos de sua competência;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária.

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº - 41 -
399/09
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

§ 1º. O dirigente de autarquia, fundação ou empresa em que a Prefeitura seja acionista majoritária deverá encaminhar a indicação do ocupante à função de confiança ou cargo em comissão ao COMAP, para apreciação e aprovação.

§ 2º. A aprovação deverá ser feita por maioria simples, em voto nominal e aberto.

Art. 7º. O disposto no artigo 6º deste decreto não se aplica às hipóteses em que a nomeação recair em servidores efetivos ou empregados públicos.

Art. 8º. Ao Prefeito será dado conhecimento das deliberações adotadas pelo COMAP.

Art. 9º. A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa dos servidores que ocupem cargo em comissão, indicando o nome completo, o cargo e/ou função e a remuneração referente ao exercício do referido cargo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 50.514, DE 20 DE MARÇO DE 2009

RETIFICAÇÃO

Retificação da publicação do dia 21 de março de 2009

Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009

No Art. 5º, alínea "c", leia-se como segue e não como constou:

.....

c) ..... Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

.....

Voltar Imprimir

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº - 42 -
399/09
fls. 44

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: DECRETO

Número: 50542 Ano: Secretaria:

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. DECRETO Nº: 50542

Assinatura	Publicação
03/04/09	04/04/09, Folha 1

Ementa:

DA NOVA REDACAO AO ARTIGO 10 DO DECRETO N. 50514, DE 20 DE MARCO DE 2009, QUE DISPOE SOBRE PROVIDENCIAS PARA ASSEGURAR A TRANSPARENCIA NO AMBITO DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital. 16°C 116km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 50542

Voltar Imprimir

DECRETO Nº 50.542, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dá nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de maio de 2009."

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 18 de Junho de 2009 | Contato | Mapa do site |

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 44 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 399/09 fls. 46
Assessoria Legislativa
Reg. 1113

PROJETO DE LEI 01-0337/2009 do Vereador Senival Moura (PT)

"Cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação, e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

§ 1º. Entenda-se como "Portal de Consultas" – via Internet, ícone na página oficial da Municipalidade, onde deverá constar obrigatoriamente:

I- divisão sistemática por área territorial de cada subprefeitura;

II- divisão por área de atuação, entendendo-se atuação como "Secretarias de Governo", tais como; educação, saúde, esporte, habitação, meio ambiente, dentre outras;

III- endereço do local físico onde está sendo realizada a obra, parceria ou projeto;

IV- data de início e término da obra, parceria ou projeto;

V- custo financeiro da obra, parceria ou projeto;

VI- fonte financiadora da obra, parceria ou projeto;

VII- descrição pormenorizada da obra, parceria ou projeto;

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entendam-se como execuções de obras, parcerias e projetos em andamento, toda ação resultante de construção, reforma, ampliação, novação e/ou adaptação de próprios municipais ou não, realização e prestação de serviços oferecidos à população onde a Municipalidade de alguma forma participe financeiramente ou por meio de convênios firmados entre os demais entes da Federação, Estados ou União; ou ainda, por convênio firmado por intermédio da iniciativa privada.

Art. 2.º Referido "Portal de Consultas" deverá ser atualizado mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês. Caberá ao executivo municipal, determinar a "Pasta" ou "Órgão" da administração municipal que será responsável pela elaboração, manutenção e inserção de dados e informações no "Portal de Consultas" descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 3.º A não disponibilização de dados e informações na data referida no artigo anterior, acarretará ao responsável indicado pelo executivo municipal, responsabilidade funcional e, deverá ser apurada em autos próprios conforme prevê a Norma administrativa aplicável ao caso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, em razão de problemas técnicos atribuídos a terceiros estranhos a administração pública, ou ainda, no caso desta, por motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 45
Processo 399/09
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11173

PROJETO DE LEI 01-0281/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Transparência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Transparência Social no Município de São Paulo.

Art. 2º. O programa se destina a dar transparência à aplicação dos recursos públicos recebidos por pessoas jurídicas que mantêm convênios, contratos e parcerias para a execução de projetos mantidos com recursos públicos.

Art. 3º. As pessoas jurídicas publicarão em site próprio na Internet os recebimentos e a aplicação dos recursos provenientes dos cofres públicos.

Art. 4º. Informará no site as despesas realizadas com a contratação de pessoa física ou jurídica que prestaram serviços ou forneceram produtos, lançando as respectivas notas fiscais e os respectivos valores utilizados para a execução do projeto.

Art. 5º. Os custos com a produção, manutenção e contratação de servidores de site e a assinatura de acesso à banda larga de Internet podem ser previstos e pagos nos projetos que são objetos de parcerias firmados por meio de convênios, contratos e parcerias com o Poder Público, a fim de garantir a transparência social das informações sobre a aplicação dos recursos públicos.

Art. 6º. Mensalmente, as pessoas jurídicas devem fechar suas prestações de contas e disponibilizá-las na primeira quinzena do mês seguinte em que as despesas foram realizadas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º. As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009. Às Comissões competentes."

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 46
Processo 399/09
Andréa Mayumi Iguchi
Reg. 11133

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE LEI 01-0025/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a disponibilizar, em seu site oficial, através da internet, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a disponibilizar em seu "site", na Rede Mundial de Computadores - INTERNET, informações sobre a liberação de créditos de natureza alimentícia através de precatórios judiciais.

Parágrafo único – As informações previstas no "caput" conterão:

I – indicação da Vara Judicial e respectivo Cartório onde tramita o processo;

II – número e ano do registro do processo;

III – relação de autores da ação, beneficiários do pagamento do precatório.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 47 -
Processo 399/09
Rubrica

PROJETO DE LEI 01-0156/2008 da Vereadora Soninha (PPS)
"Dispõe sobre a disponibilização do Sistema NOVOSEO no sítio eletrônica da Prefeitura, na rede mundial de computadores, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Artigo 1º. O sítio eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo deverá proporcionar acesso irrestrito ao Sistema NOVOSEO;
Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 48 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Proc. 399/09 fls. 50

PROJETO DE LEI 01-0151/2008 dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT) e José Police Neto – Netinho (PSDB)

"Dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. As administrações Direta, Indireta e Fundacional do Município de São Paulo publicarão mensalmente para consulta pública, no Sistema de Execução Orçamentária, planilha de banco de dados contendo:

I – exercício financeiro;
II – discriminação do Poder;
III – tipo de Administração;
IV – código do órgão;
V – nome do órgão;
VI – código da unidade orçamentária;
VII – nome da unidade orçamentária;
VIII – código da função;
IX – nome da função;
X – código da subfunção;
XI – nome da subfunção;
XII – código de programa;
XIII – nome do programa;
XIV – código do projeto, atividade ou operação especial com quatro dígitos;
XV – nome do projeto, atividade ou operação especial;
XVI – código da categoria econômica da despesa;
XVII – nome da categoria econômica da despesa;
XVIII – código do grupo de natureza da despesa;
XIX – nome do grupo de natureza da despesa;
XX – código da modalidade de aplicação;
XXI – nome da modalidade de aplicação;
XXII – código de elemento de despesa;
XXIII – nome do elemento de despesa;
XXIV – código da fonte de recursos;
XXV – nome da fonte de recursos;
XXVI – valor orçado no exercício financeiro;
XXVII – valor suplementado;
XXVIII – valor reduzido;
XXIX – valor suplementado líquido, resultante da diferença entre o valor suplementado e o valor reduzido;
XXX – valor atualizado;
XXXI – valor empenhado;
XXXII – valor de empenho anulado;
XXXIII – valor empenhado líquido;
XXXIV – valor liquidado;
XXXV – valor pago.

§ 1º. Os valores constantes dos incisos XXVII, XXXI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo serão apresentados com os valores totais acumulados até o respectivo mês.

§ 2º. A planilha prevista nesta lei será publicada no sistema de execução orçamentária no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

§ 3º. A planilha prevista nesta lei será divulgada pela rede mundial de computadores (Internet), no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Art. 2º. A planilha do banco de dados prevista nesta lei será publicada em formato eletrônico que permita a sua transferência para outros softwares de aplicativos usuais, inclusive na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

- Juntado em 30/09/2015 00:00:00.

399/09

PROJETO DE LEI 01-0508/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Dispõe sobre a criação do "Portal da Cidadania" no Portal Eletrônico da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, junto ao Portal Eletrônico da Prefeitura da Cidade de São Paulo, o "Portal da Cidadania", com a finalidade de divulgar os Conselhos criados no município e esclarecer sobre suas funções e atividades.

Art. 2º - Os objetivos do Portal ora criado são:

I - aumentar o grau de transparência dos atos dos Conselhos Municipais;

II - facilitar o acesso às informações necessárias ao funcionamento, funções e atividades dos Conselhos Municipais;

III - permitir ao cidadão acompanhar a aplicação dos recursos públicos nos Conselhos Municipais;

IV - divulgar a íntegra dos Relatórios Finais e Conclusões de todas as Conferências setoriais já realizadas e a realizar no município;

VI - construir parcerias entre os gestores de políticas públicas municipais, entre os órgãos do Executivo e do Legislativo, para fortalecer e aperfeiçoar o exercício da cidadania no município;

Art. 3º - Para implementar o Portal instituído por esta Lei, a Prefeitura do Município de São Paulo assegurará as condições necessárias para o seu pleno e regular desenvolvimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes.

pl0508-2007.doc

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
399/09

PROJETO DE LEI 01-0254/2004 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Institui o Programa de Transparência Pública e Combate à Corrupção, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transparência Pública e Combate à Corrupção no Município de São Paulo com as seguintes finalidades:

I – incrementar a transparência e dar perenidade às estratégias e ações de combate à corrupção na administração pública;

II – acabar com a impunidade em casos de corrupção na administração municipal;

III – permitir que o povo através de suas organizações possa participar na elaboração de projetos e ações anti-corrupção;

IV – conscientizar os servidores públicos municipais sobre a necessidade da transparência na administração pública;

V – envidar esforços para que o povo exerça as atividades de controle externo da administração pública municipal de acordo com a legislação vigente;

VI – promover na primeira semana do mês de maio de cada ano a "Semana da Transparência Pública e Combate à Corrupção", com atividades de cunho pedagógico, acadêmico, de capacitação e de informação por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Para o cumprimento das finalidades descritas no artigo anterior fica criado o Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, órgão colegiado e consultivo vinculado à Ouvidoria Geral do Município, composto por quinze conselheiros, com mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período, designados pela Prefeita, a saber:

I – entre as autoridades do Poder Executivo Municipal:

a) o Ouvidor Geral do Município, que o presidirá;

b) um representante da Secretaria do Governo Municipal;

c) um representante da Secretaria da Gestão Pública;

d) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

II – entre as autoridades públicas convidadas:

a) um representante da Câmara Municipal de São Paulo;

b) um representante do Tribunal de Contas do Município.

III – entre os representantes convidados da sociedade civil:

a) um representante da Central de Movimentos Populares;

b) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Sub-seção de São Paulo Capital;

c) um representante da Associação Brasileira de Imprensa;

d) um representante da Transparência Brasil;

e) um representante do Arcebispado da Cidade de São Paulo;

f) um representante do Conselho de Pastores da Cidade de São Paulo;

g) um representante dos trabalhadores, indicado anualmente, em regime de alternância por uma das seguintes entidades:

1. Central Única dos Trabalhadores;
2. Força Sindical;
3. Confederação Geral dos Trabalhadores;
4. Social Democracia Sindical.

a) um representante dos empregadores, indicado anualmente, em regime de alternância, por uma das seguintes entidades:

1. Associação Comercial de São Paulo;
2. Bolsa de Valores de São Paulo;
3. Sindicato da Habitação – SECOVI;
4. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -52-
Processo 399/09
Assinatura
Rubrica

a) um cidadão brasileiro que exerça atividade acadêmica, científica ou cultural na cidade de São Paulo, e cuja atuação seja notória na área de competência do Conselho.
Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção:
I – contribuir para a formulação das diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade, a ser implementada pelos órgãos e entidades competentes da administração pública municipal;
II – sugerir projetos e ações prioritárias da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade;
III – sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e de combate à corrupção e à impunidade, no âmbito da administração pública municipal;
IV – atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil organizada para o combate à corrupção e à impunidade;
V – estabelecer estratégias que norteiem propostas legislativas e administrativas que objetivem a transparência da gestão pública e o combate à corrupção e à impunidade;
VI – promover estudos e pesquisas tendentes a maximização da transparência e à melhoria da administração pública no combate à corrupção e à impunidade;
VII – instituir grupos de trabalho de caráter temporário para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas;
Art. 4º - O Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção elaborará o seu regimento interno, em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.
§ 1º Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pela autoridade máxima do respectivo órgão.
§ 2º A participação no Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção é considerada serviço público relevante não remunerado.
§ 3º A critério do Presidente do Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, poderão ser especialmente convidados a participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 53 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 399/09
Reg. 11133

PROJETO DE LEI 01-0326/2002, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
"Dispõe sobre a publicação na internet de todas as compras e contratações do Poder Público Municipal.
Art. 1º - Os Poderes Públicos Municipais publicarão pelo menos semanalmente nos seus sítios na rede mundial de computadores, de forma clara e pormenorizada todas suas aquisições e contratações.
Art.2º - Essas informações serão disponibilizadas de maneira unificada por cada Poder, Secretaria, Administração Regional, empresa ou autarquia.
Parágrafo Único - Serão discriminados a data, o número do processo, a modalidade de licitação (quando for o caso), os bens adquiridos ou o serviço contratado, o seu preço unitário e global, prazo de entrega e o nome do fornecedor.
Art.3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.
Art.4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. 54
Proc. 399/09

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0010/2007 do Vereador Carlos Neder(PT)

Cria o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento, bem como de receber críticas e sugestões sobre a utilização dos recursos da Instituição.

Art. 2º - O STL deverá integrar o Portal da Câmara Municipal de São Paulo e nele serão discriminados, mensalmente, valores e dados referentes aos seguintes itens:

I - orçamento aprovado para o exercício financeiro;

II - execução orçamentária, de acordo com as normas vigentes;

III - aquisição de bens ou serviços, discriminando valores e com a íntegra de todos os procedimentos realizados;

IV - custo de cada unidade administrativa;

V - custo médio das atividades dos gabinetes parlamentares, obtido pela divisão do total dos recursos orçamentários pelo número de vereadores;

VI - lotação de pessoal, com especificação por unidade administrativa, incluindo gabinetes de Mesa, de vereadores e de lideranças dos partidos políticos;

IV - benefícios em vigor por unidade administrativa, com especificação de sua utilização e impacto financeiro, incluindo gabinetes de Mesa, de vereadores e de lideranças dos partidos políticos;

VI - despesa com pessoal, que deverão ser especificadas:

a) por unidade administrativa, incluindo gabinetes de Mesa, de vereadores e de lideranças dos partidos políticos;

b) por classe de cargo, para ativos e aposentados.

VII - íntegra dos processos que fundamentam Decisões e Atos da Mesa.

Art. 3º - Os dados disponibilizados permanecerão on-line, após cada exercício financeiro, constituindo-se em série histórica para consulta, análise e controle público da Instituição.

Art. 4º - A Câmara Municipal realizará, trimestralmente, audiência pública, para debater o funcionamento do STL, bem como para análise e interpretação dos dados nele contidos.

Parágrafo único - As audiências de que trata o "caput" deste Art. serão publicadas na íntegra no Diário Oficial do Município e serão transmitidas pela TV Câmara, preferencialmente ao vivo.

Art. 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo regulamentará o disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0032/2003 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Câmara Municipal de São Paulo disponiblizar dados referentes ao seu orçamento, contas e contratos, bem como à execução orçamentária do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º. Fica a Câmara Municipal de São Paulo obrigada a disponibilizar, em seu sítio na rede mundial de computadores, dados relativos à dotação e execução de seu orçamento, gastos com pessoal, encargos sociais, investimentos e outras despesas correntes.

Parágrafo único. Fica a Câmara Municipal de São Paulo obrigada a disponibilizar, também, o Novo Sistema de Execução Orçamentária do Município - Novo SEO - e o acesso a seus relatórios, nos Gabinetes dos Vereadores e Subsecretarias das Comissões Permanentes.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

RECEBIDO
Comissão de Constituição [illegible]
Em 22/6/09 14 hs
R.F. 11120

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Relator.
Sala da Comissão [illegible] e
Legislação [illegible]
Em [illegible]

Obs. O prazo para [illegible] de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue CM juntado [illegible], nesta data
Documento [illegible] o papel de informação
Rubricado [illegible] sob folha [illegible] nº D56.574
Em 24/06/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

LIDO HOJE
24 JUN 2009
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 56 do
Processo 01-0399/09
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0399/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Jatene, que visa estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a organização municipal paulistana, especialmente aqueles da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação.

O projeto estabelece como diretriz a ser perseguida pela Administração não só a disponibilização na internet de dados atinentes às contas públicas, em consonância com o princípio da transparência que deve nortear o administrador público, mas sobretudo a real compreensão desses dados pelo cidadão comum, permitindo que a sociedade exerça um amplo controle da coisa pública.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no contexto atual que identifica o controle social como meio indispensável à construção de um Estado mais eficiente.

A propositura, ao estabelecer tais diretrizes, encontra fundamento no direito constitucional à informação consagrado nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, que reza:

> "Art. 5°
> ...
> XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a **publicidade** como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

> "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência..."

A nossa Lei Orgânica também, em seu artigo 2°, inciso III, estabelece:

> "Art. 2° A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:
> ...
> III – a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Equipe de Taquigrafia e Revisão
25 JUN 2009

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 57 do
Processo 01-0399/09
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Também a Lei Orgânica ao cuidar da Administração Municipal, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a **transparência** como preceito a ser observado, no art. 81, nos seguintes termos:

> "Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, **transparência** e valorização dos servidores públicos.
> Parágrafo único – Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários." (grifo nosso)

Por fim, o pretendido pelo projeto vai ao encontro do disposto na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposta ampara-se nos arts. 5°, inciso XXXIII, 37, "caput" da Constituição Federal e arts. 2°, inciso III, 13, inciso I, 37, "caput", e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/06/09.

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

À SGP-2

São Paulo, 24/06/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 58
Em 24/06/2009
Ass:
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

LIDO HOJE
24 JUN 2009
PRESIDENTE

Folha nº 58 do Proc.
Nº 01-0399 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/2009

Apresentado pelo nobre Vereador Celso Jatene, o projeto de lei em pauta tem o objetivo de estabelecer que o Poder Público Municipal, na formulação e na execução das políticas públicas, pautar-se-á por uma Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário.

Essa política deverá ser fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a organização municipal paulistana, especialmente aqueles da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação.

As seguintes diretrizes nortearão o pleno atendimento dos objetivos desta lei:

I – disponbilização, preferencialmente, por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, das decisões e gastos públicos, abrangendo toda a Administração pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e sua execução;

II – disponibilização , preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, através de indexação, de todos os órgãos da Administração, direta e indireta, com sua estrutura orgânica, funções, atribuições e legislação de regência, informações sobre cargos, respectivas funções, e remuneração e as informações sobre os meios e requisitos para o acesso aos serviços públicos oferecidos;

Equipe de Taquigrafia e Revisão
24 JUN 2009
SGP-41

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 59 do Proc. fls. 63
Nº 01-0399 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

III – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe a compreensão da administração publica, seus princípios norteadores e funcionamento, e do processo orçamentário, desde as premissas de elaboração da peça orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

IV – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe compreender e monitorar, no plano local, os gastos públicos;

V – desenvolvimento de sistema especializado no recebimento, encaminhamento e apuração de denuncias de gastos públicos ilícitos ou de desperdício de dinheiro publico, inclusive por ineficácia e ineficiência;

VI – adoção de mecanismos eficientes e acessíveis de divulgação sobre os direitos dos munícipes frente a Administração publica e seus serviços;

VII – viabilização e simplificação dos institutos constitucionais do direito de petição, do direito de cada um receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral e do direito de certidões em repartições publicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

VIII – disponibilização da devida motivação, de forma racional e fundamentada, especialmente sob o aspecto jurídico, ainda que de forma sintética, das decisões de natureza publica;

IX – adoção de mecanismos que estimulem e direcionem o servidor publico a proceder segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 60 do Proc.
Nº 01-0399 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Em sua justificativa, o proponente apresenta fundamentada argumentação, apontando a relevância do tema para a manutenção e ampliação dos direitos dos cidadãos a uma administração transparente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Considerando o elevado interesse público de que se reveste o projeto, a Comissão de Administração Pública consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

- "PL 399/2009, do Vereador CELSO JATENE (PTB). Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres.

Folha nº 61 do Proc.
Nº 01-0399 de 2009
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

- É lido o seguinte: (Pareceres).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o PL 399/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo n.º 01-0399 de 2009 24/06/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

24/06/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

24/06/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 399/2009. DANIEL MARTINS GODOI